



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Vejamos o que diz o Art. 30 da Constituição Federal, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sendo este o caso do PLO e competindo a esta casa legislar sobre matérias de interesse local, entendo a importância desse tipo de iniciativa.

O projeto de lei em questão nada mais quer dar gratuidade nas inscrições de concursos públicos organizados pela Prefeitura de João Pessoa e pela Câmara Municipal de João Pessoa para pessoas que foram convocadas pela Justiça Eleitoral ou que se voluntariaram para tal serviço.

Data venia adentrar no mérito da questão, seria uma forma de agradecimento aos serviços prestados por aqueles que tiram um dia de descanso, para servir a democracia brasileira.

Ademais, a propositura do projeto, referindo-se apenas a matéria do PLO em questão, está em total acordo com as diretrizes do Ordenamento Pátrio Jurídico, não ferindo, portanto, aos preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Destarte, posicione-me pela sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1459/2019, nos termos acima relatados.

João Pessoa, 03 de março de 2020.

Tanilson Soares
Vereador Relator (PSB)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei nº 1459/2019 e conclui pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 03 de março 2020.